

O ESPIRITISMO EM JULGAMENTO NA PRIMEIRA REPÚBLICA: ANÁLISE DE PROCESSO CRIMINAL ENQUADRADO NO ARTIGO 157 *

Adriana Gomes **

Resumo: No Código Penal brasileiro de 1890, o espiritismo foi criminalizado como um crime contra a saúde pública no artigo 157. Um dos juízes mais atuantes nos julgamentos deste tipo de crime no Rio de Janeiro foi o Francisco José Viveiros de Castro, que se apropriou de princípios da Nova Escola Penal para absolver os réus. A proposta do artigo é realizar a análise do discurso através da apreciação um dos processos criminais julgados por Viveiros de Castro, a fim de compreender as motivações da criminalização do espiritismo e o posicionamento e procedência do juiz na desconstrução do crime. As suas argumentações foram fundamentalmente imbuídas de características retóricas em que defendeu, a partir de especificidades de suas premissas jurídicas, a liberdade religiosa e de consciência.

166

Palavras-chave: Espiritismo; Crime; Francisco José Viveiros de Castro.

Abstract: In the Brazilian Penal Code, 1890, spiritualism was criminalized as a crime against public health in Article 157. One of the most active judges in trials of this type of crime in Rio de Janeiro was the José Francisco Viveiros de Castro, who appropriated principles of the New Criminal School to acquit the defendants. The proposed article is to discourse analysis by examining one of the criminal cases tried by Viveiros de Castro in order to understand the motivations of the criminalization of spiritualism and the positioning and origin of the judge at the crime deconstruction. Their arguments were fundamentally imbued with rhetorical features in which he defended from specifics of their legal premises, freedom of religion and conscience.

Keywords: Spiritualism; Crime; Francisco Jose Viveiros de Castro.

* Artigo submetido à avaliação em 10 de janeiro de 2015 e aprovado para publicação em 26 de janeiro de 2015.

** Doutoranda em História Política (UERJ), Professora de História (SEEDUC/RJ) e integrante do grupo de pesquisa Políticas, Direitos e Éticas do CNPq. E-mail: adrigomes.rj@gmail.com.

O artigo tem a proposta de discutir o pensamento do jurista Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906), por meio da análise de um processo criminal cujos réus foram enquadrados no artigo 157 do Código Penal de 1890, que criminalizou o espiritismo¹ como um crime contra a tranquilidade pública, inserido no capítulo dos crimes contra a saúde pública. Em sua trajetória profissional, o juiz se apropriou de ideias da Nova Escola Penal em que o pensamento positivista teve relevância.

Viveiros de Castro nasceu na cidade de Alcântara, no Maranhão em 1862. Em sua província natal ele trabalhou como jornalista e professor. Diplomou-se em jurista pela Faculdade de Recife. Ingressou na carreira política como deputado provincial no Maranhão (1886-1887) e depois se tornou presidente do Piauí (1887-1888). Faleceu no Rio de Janeiro em 1906 onde exerceu a magistratura como promotor de justiça do Distrito Federal e desembargador da Corte de Apelação e também atuou como professor na área de direito criminal na Faculdade Livre de Direito.

Na jurisprudência do Brasil no final do oitocentos havia um intenso debate em torno das doutrinas penais que envolveu basicamente a oposição entre as concepções da Escola Clássica do Direito e da Nova Escola Penal. Esta oposição não sugere somente a criação de dois lados oponentes, poderia se seguir a mesma doutrina penal e os direcionamentos jurídicos em torno de um delito ser diferenciados, como no caso da prática do espiritismo.

A Escola Clássica definiu-se, em linhas gerais, por ideias desenvolvidas no século XVIII a partir de concepções de Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, cuja proposta era enfatizar a ação criminal em termos legais à liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição. Já a Nova Escola Penal teve as suas ideias desenvolvidas a partir das proposições dos italianos Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo, Enrico Ferri, entre outros, que buscaram construir uma abordagem científica do crime, com destaque ao determinismo em vez de responsabilidade

¹ Espiritismo ou Doutrina Espírita foi codificada pelo pedagogo Hippolyte Leon Denizard Rivail, sob o pseudônimo Allan Kardec, que tratou da relação entre o mundo visível e o invisível. O Pentateuco Kardequiano é composto pelo *Livro dos Espíritos* (1857), livro oriundo das supostas revelações dos espíritos após observações, comparações e constatações de Kardec; *Livro dos Médiuns* (1861), livro relativo a parte experimental e científica da doutrina espírita; *O Evangelho Segundo o Espiritismo* (1864), livro que expôs os ensinamentos morais de Jesus Cristo em concordância com o espiritismo; *O Céu e o Inferno* (1865), livro que predispôs uma nova interpretação das penas espirituais após à morte; e *a Gênese, os Milagres e as Predições* (1868), livro que apresentou as novas leis decorrentes das observações dos fenômenos espíritas.

individual e na defesa de um tratamento científico ao criminoso para proteger a sociedade (ALVAREZ, 2002, p. 67-68).

As teorias de Lombroso tiveram grande impacto em sua época e nos anos subsequentes foi tema recorrente nas discussões penais e jurídicas. O maior desafio de sua obra ao defender a Antropologia Criminal era dar conta de compreender a desigualdade entre os homens a partir do olhar da ciência da natureza humana (LOMBROSO, 2010, p. 33).

Nos congressos realizados na Europa as discussões acerca da Antropologia Criminal possibilitaram o surgimento de outros olhares em relação ao crime. Os principais a serem destacados nas novas ideias penais decorreram da chamada Escola Sociológica de Lyon liderada pelo francês Alexandre Lacassagne, que enfatizou o meio social como o 'caldo de cultura' do crime. Sob este prisma os caracteres antropométricos teriam importância medíocre. O meio social problemático que iria favorecer o surto das naturezas viciosas ou criminosas. Para este meio e para as suas condições de funcionamento é que deveriam ser direcionadas as reformas. Outra linha de pensamento acerca do crime que veio de encontro de Lombroso foram as concepções do também francês Gabriel Tarde. Ele indicou que a descrição do criminoso nato do italiano correspondia muito mais a características de um tipo profissional do que a determinações biológicas inatas (DARMON, 1991, p. 91).

168

No entanto, mesmo com depreciações às proposições de Lombroso na Europa, a recepção de suas ideias no meio jurídico brasileiro não ficou comprometida. Segundo Alvarez (2002, p. 682-684), o professor da Faculdade de Direito do Recife, João Vieira de Araújo, foi o primeiro autor a mostrar apropriações das novas ideias do antropólogo criminalista em seus discursos. Ao jurista Tobias Barreto, outro integrante da Faculdade de Direito do Recife, também foi conferido o mérito de trazê-las à discussão no país. Porém, este jurista sinalizou quanto à necessidade de serem realizadas diferenciações nas diversas categorias de irresponsáveis estipuladas por Lombroso no campo penal e nas adequações das ideias às especificidades brasileiras, relativizou algumas abordagens de Lombroso considerando-as exageros naturalistas.

No Brasil, o grande desafio acerca dessas teorias criminais era pensar na "originalidade da cópia",² através de processos de adaptação de ideias que

² Os intelectuais se apropriaram de inúmeras doutrinas evolucionistas, por vezes incoerentes entre si, e procuraram adaptar através de correlações as suas proposições de forma que os discursos atinentes à hierarquia natural e à comprovação de inferioridade açambarcassem

fossem pertinentes às especificidades culturais do país e “descartar o que de alguma maneira soava estranho” (SCHWARCZ, 2008, p. 41).

Dessa forma, como um jurista oriundo da Faculdade de Direito do Recife, Viveiros de Castro apropriou-se das concepções da Nova Escola Penal por identificar-se com as novas abordagens científicas acerca do criminoso. Tanto que em 1894 publicou o livro *A Nova Escola Penal*, que o próprio juiz autodefiniu como sendo o “primeiro livro que na língua portuguesa é escrito sobre a Sociologia Criminal” (CASTRO, 1894, p. 13). Em sua obra, Viveiros de Castro se debruçou em trazer à discussão os princípios da Nova Escola Penal expondo as principais ideias de seus representantes europeus, com destaque para Lombroso, Ferri, Lacassagne, Tarde e Garofalo.

Assim, engendra-se a relevância das concepções da Nova Escola Penal para se compreender a atuação de Viveiros de Castro em seus julgamentos. Afinal, ter inspirações nessa tendência jurídica pode ser depreendido como um projeto individual para a condução de sua carreira na jurisprudência.

Vale ressaltar que Viveiros de Castro como um indivíduo com um projeto jurídico definido, ao conduzir o julgamento de réus enquadrados no artigo 157 do Código Penal de 1890, tinha um campo de possibilidades que poderia exercer à sua livre escolha para julgar os praticantes do espiritismo. Não era condição *sine qua non* ser seguidor da Nova Escola Penal e interpretar o espiritismo como uma religião. Ele julgava sob a apropriação de concepções dessa vertente jurídica, mas era uma opção, uma escolha sua ir de encontro à norma jurídica penal de 1890, mesmo com um olhar peculiar em relação ao espiritismo.

A referência aos conceitos ‘projeto’ e ‘campo das possibilidades’ nos remete às concepções de Gilberto Velho. O antropólogo compreende ‘projeto’ como o delineamento mais ou menos elaborado pelo indivíduo com objetivos específicos, cuja viabilidade de suas realizações dependerá “do jogo e da interação com outros projetos individuais ou coletivos, na natureza e da dinâmica do campo das possibilidades” (VELHO, 1988, p. 47).

Nessa ordem, os projetos individuais sempre interagem com outros dentro de um campo de possibilidades, que na complexidade da sociedade e dos indivíduos podem ser portadores de projetos diferentes e até

largos setores sociais do país, sob a circunspeção dos ‘infortúnios da miscigenação’, afinal as doutrinas estavam sendo discutidas em contextos díspares e mereciam flexibilidade para a aceitabilidade num país predominantemente miscigenado.

contraditórios, cujas pertinências e relevâncias serão definidas nos contextos históricos em que suas premissas e paradigmas culturais estejam sendo compartilhadas (VELHO, 1988, p. 46).

Em vista disso, pode-se compreender que o projeto individual de Viveiros de Castro em interação com outros projetos, outras visões de mundo, pertinentes a um vasto e complexo quadro sociocultural das religiosidades brasileiras configuradas num campo de possibilidades, o levou a assimilar, como um indivíduo, as diversidades dos domínios religiosos. Por isso, interpretou que as religiões deveriam ser respeitadas independentemente de sua concordância ou não com os seus procedimentos, desde que suas ações tramitassem no universo estritamente de crença e fé.

Em sua análise havia trânsito religioso entre a religião culturalmente aceita – catolicismo, e a religião criminalmente penalizada – espiritismo, que permitiu congruências para que se considerasse o espiritismo como uma religião de aceitabilidade social.

A procedência de Viveiros de Castro na condução do processo criminal, apesar de divergir do seu projeto individual, não o impediu de perceber a circularidade religiosa.³ Na medida em que, de alguma maneira, ele era envolvido por sistemas de valores heterogêneos, que produziam identidades multifacetadas e instabilidades relativas. Em decurso consciente ou não de escolha pessoal, ele optou em agir de uma maneira e não de outra nos julgamentos em que se discutia o artigo 157 da norma penal. Nessa perspectiva, faremos a análise de um processo deliberado por ele, buscando compreender as suas escolhas e as suas ações no julgamento dos réus.

Em 6 de outubro de 1899, Viveiros de Castro proferiu o seu veredito no caso denunciado pelo promotor público, a partir de uma denúncia anônima, em que os réus Antônio Francisco, Justina Maria da Conceição, Luiza Levy, Maria José Cordeiro, Ana Vieira de Carvalho e Leopoldo foram acusados no incurso do artigo 157 do Código Penal de 1890 por praticarem espiritismo na casa localizada na Rua do Lavradio, 42, no centro do Rio de Janeiro.

Em depoimento os réus negaram praticar o espiritismo em qualquer tipo de manifestação. Revelaram que a casa na Rua do Lavradio era na realidade uma pensão que pertencia à Maria José Cordeiro e evidenciaram a ausência de

³ Para Gilberto Velho a circulação entre vários estilos de vida e uma participação limitada ou mesmo certo grau de sincretismo pode ser um caminho para se compreender uma trajetória de vida (VELHO, 1988, p. 98).

provas que os incriminassem. Enfatizaram a não realização de sessões espíritas, feitiçarias ou afins para obterem algum lucro ilícito à custa da boa fé alheia.

No entanto, Maria José Cordeiro declarou que às vezes realizava a prática de colocar pipocas de milho nas portas dos aposentos de alguns de seus pensionistas com intuito de que permanecessem em seu estabelecimento. Em suas justificativas, declarou que as pipocas não faziam mal algum, eram somente usadas para que as pessoas que residiam no lugar e eram pontuais no pagamento da pensão, continuassem a fixar residência no local. Da mesma forma que fazia uma cruz de azeite nas portas dos quartos daqueles pensionistas que eram inadimplentes, pois desejava que se mudassem rapidamente do seu estabelecimento.

O Ministério Público compreendeu que a denúncia anônima e o depoimento de Maria José eram provas suficientes para se comprovar o enquadramento de todos no artigo 157 do Código Penal. Interpretou-se que as práticas realizadas por Maria José eram envoltas em crenças espíritas e que os demais réus tinham algum tipo de envolvimento, mesmo não comprovado. A atenuação obtida foi a possibilidade de responderem o processo em liberdade.

No julgamento, Viveiros de Castro deliberou improcedente a denúncia e absolveu todos os réus. Todavia, antes de proferir a sentença de absolvição, articulou um longo discurso emanado de características retóricas imbuídos de pressupostos da Nova Escola Penal.

No início de sua argumentação, Viveiros de Castro interpelou sobre qual questão ele deveria estudar para resolver o caso. Afinal, ele não compreendia como os fatos descritos nos autos provocaram o envolvimento de uma série de pessoas ao ponto de responderem um processo criminal e ainda coube a ele repreender e intervir como exige o seu papel profissional. Também salientou a inabilidade da legislação penal brasileira, que desdobrou uma série de precedentes para que casos como o abordado pudessem ser reconhecidos como crime. Assim, começou a realizar uma análise da norma penal e sinalizou que em momento algum nos autos foi mencionada a interseção do espiritismo para a realização de cura ou infração à saúde pública. Portanto, isso já era motivo suficiente para a depreciação do processo (CASTRO, 1900, p. 104).

Entretanto, como um juiz e professor de direito criminal, a elocução retórica era de conhecimento e domínio. A apreensão dos recursos retóricos obtidos ao longo da formação intelectual, cujos princípios eram o “docere, delectare, movere” (ensinar, persuadir e levar, mover à ação) eram destaques no

seu discurso, sobretudo nas argumentações de autoridade e *ad hominem*. Com o recurso retórico do argumento de autoridade ele pleiteava convencer invocando alguém cuja competência, prestígio e honestidade eram irrefutáveis e, portanto, endossava a sua argumentação e facultava a legitimidade de seus pares. Através do argumento *ad hominem*, a proposta era desqualificar os argumentos adversos a fim de legitimar os seus próprios (CARVALHO, 2000, p. 137).

Com a argumentação *ad hominem*, Viveiros de Castro pontuou que no Brasil havia uma permissividade desde o período colonial para o uso de amuletos, águas ou quaisquer meios que pudessem gerar algum tipo de sorte. Portanto, o legislador do Código Penal de 1890, João Baptista Pereira, deveria ter considerado essa especificidade cultural do brasileiro ao criar a norma penal do país que fez emergir o "rigor do castigo" a práticas comumente realizadas. Para o jurista, o legislador simplesmente tornou o espiritismo um crime, sem ter a preocupação em observar e analisar quem seriam os supostos criminosos que faziam uso de práticas espíritas: o seu meio, as suas práticas sociais e culturais. Estas que poderiam ser as motivações para as práticas as quais Baptista Pereira compreendeu como sendo crime (CASTRO, 1900, p. 104-105).

Ainda sob a argumentação *ad hominem*, Viveiros de Castro mencionou que Baptista Pereira não poderia ter relacionado o abuso à credulidade pública e o lucro ilícito à religiosidade, mas sim como um dano ao patrimônio alheio. Assim, o crime deveria ser de estelionato, que é um delito contra a propriedade e não um delito contra a tranquilidade pública, introduzido no livro contra a saúde pública no qual Baptista Pereira enquadrou os casos de abuso da fé alheia em proveito próprio.

Com o recurso retórico da argumentação de autoridade, Viveiros de Castro invocou Auguste Comte com o objetivo de justificar as práticas realizadas pelos réus. Segundo o jurista a maior parte dos brasileiros ainda estaria no estágio do fetichismo, por isso havia a crença e adoração aos materiais supracitados no processo. E para tornar a sua argumentação mais persuasiva, o jurista invocou também a autoridade de Georges Audiffrent, conhecido por seus estudos sobre o cérebro, em que havia supostamente comprovado a existência de pessoas em diferentes fases de evolução social convivendo na mesma sociedade. Isto é, havia pessoas desde o "fetichismo primitivo até o positivismo final". Então, a repressão legal em conter as pessoas que praticavam o espiritismo era um desgaste desnecessário, pois nenhuma

repressão “pode conter semelhante disposição mental”. Os réus estariam no fetichismo e seria um “trabalho perdido conter as voltas espontâneas” a etapa inicial (CASTRO, 1900, p. 106).

A fim de absolver os réus, Viveiros de Castro legitimou as suas argumentações nas autoridades de Comte e do seu discípulo Audiffrent, com isso gerou uma série de concepções, que no olhar da contemporaneidade pode soar como equívocos e preconceitos, assim proporcionar demérito aos argumentos do juiz. Porém, uma análise sob esse prisma seria superficial e contingente, afinal Viveiros de Castro emanou em seus discursos questões epistemológicas de sua época. Em 1899, ano do julgamento do processo, estas ideias eram emergentes em parcela considerável da intelectualidade brasileira oitocentista, portanto com significados inteligíveis ao contexto social e ao processo histórico do país. Como afirmou Quentin Skinner (2005, p. 98-99), o autor habita em um mundo historicamente determinado e o seu pensamento deve ser compreendido e interpretado a partir dessas considerações.

Entretanto, mesmo com um discurso fundamentado na existência da inferioridade e no atraso intelectual dos praticantes do espiritismo ou os que faziam uso de materiais que pudessem suscitar a realização de algo desejado, Viveiros de Castro procurou em sua elocução pontuar a aceitabilidade do outro, o respeito às diversas crenças. Como uma autoridade jurídica, Viveiros de Castro encadeou uma discussão sobre as normas brasileiras por meio das antinomias entre o artigo 157 do Código Penal de 1890 e a liberdade religiosa preconizada na Constituição de 1891.

As proposições legais utilizadas por Viveiros de Castro vêm ao encontro das concepções sobre o ordenamento jurídico preconizado por Norberto Bobbio. Segundo o autor, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares em si e estas normas seriam o ordenamento jurídico. As ações possíveis dos homens seriam inconcebíveis de serem dispostas em uma única modalidade normativa. Assim, as normas que compõem o ordenamento podem ser referentes às regras de conduta e a regulação do comportamento social às disposições de estrutura ou de competência, que não determinam uma conduta, mas fixam as “condições e os procedimentos para produzir normas válidas de conduta” (BOBBIO, 1997, p. 32-34).

Destarte, como o ordenamento jurídico deve ser composto de mais de uma norma, isso gera tensões no meio jurídico. Os principais problemas são

ocasionados nas conexões para a existência do ordenamento, os impasses e óbices que “nascem das relações das diferentes normas entre si”. As incompatibilidades entre elas são consideradas as maiores dificuldades dos juristas em todos os tempos, sendo até contemplado com uma denominação própria, a ‘antinomia’. E uma das principais finalidades da interpretação jurídica é eliminar as antinomias.

Para Bobbio (1997, p. 92-93), a solução de antinomias teria três regras fundamentais. O critério cronológico, a base se estabelece na predominância da norma posterior. O critério hierárquico, em que prevalece a norma considerada superior no ordenamento. E no critério especialidade, a lei especial anulava a lei mais geral.

Partindo desse pressuposto, percebemos que Viveiros de Castro utilizou o critério cronológico e hierárquico para anular a atuação do artigo 157 do Código Penal de 1890. A Constituição de 1891 seria mais recente que a norma penal e era a norma que se configurava no topo do ordenamento jurídico do Brasil.

Todavia, as considerações de Viveiros de Castro não se limitaram à argumentação retórica e à discussão sobre as normas jurídicas. Para justificar a absolvição dos réus, o jurista também fez usos de associações entre o que ele compreendia como sendo práticas do espiritismo, com os símbolos e práticas da religião socialmente aceita, o catolicismo (CASTRO, 1900, p. 106).

Viveiros de Castro compreendeu que as curas realizadas pelas águas de Lourdes, assim como a crença na cura por meio de orações milagrosas podiam ser deslocadas para o espiritismo através das práticas peculiares a esse universo religioso como os “passes prodigiosos das mãos magnéticas” e “pelas revelações de espíritos benfazejos”. Para o jurista em ambos os casos havia a prática da fé relacionada ao sobrenatural, por isso não apresentavam diferenças que pudessem imbuir as providências espíritas como um crime (CASTRO, 1900, p. 106).

Ao dispor dessa estratégia para justificar a absolvição dos réus, os mecanismos utilizados por Viveiros de Castro remetem às disputas simbólicas de Pierre Bourdieu (1987, p. 122-155), que compreendia a existência de campos na sociedade: científicos, religiosos, políticos, intelectuais e artísticos. Nestes campos, interiormente, ocorriam lutas de imposição para que se definissem regras e determinassem o que era legítimo. Para ser um novo participante de um campo, se fazia necessário compartilhar objetos sociais desse espaço, cujos

valores, saberes específicos e símbolos seriam reconhecidos pelo agente autorizado deste campo. Para um novo agente social se inserir, ele deveria acumular bens simbólicos nas lutas para obter o reconhecimento como mais um novo jogador no jogo.

Nesse bojo, os espíritas ou praticantes de rituais que se atribuíam ao espiritismo assumiram nos debates jurídicos a posição de um novo jogador em busca de reconhecimento no campo religioso. As analogias realizadas por Viveiros de Castro no processo entre práticas espíritas e seus símbolos aos rituais do catolicismo, nada mais eram do que uma tentativa de inserir o espiritismo como um “novo jogador” reconhecido no campo da religiosidade. Assim, poderia ser considerado como uma religião que teria o reconhecimento social e protegido pela Carta de 1891.

Uma evidência ressaltada por Viveiros de Castro foi da necessidade de se atribuir limites ao Estado. Este deveria manter e assegurar a ordem, mas não poderia infringir liberdades essenciais do indivíduo. O Estado só deveria atuar em procedimentos religiosos caso houvesse “transgressões sociais” que atacassem a “integridade humana”. Para endossar o seu pressuposto legal, invocou a autoridade de Montesquieu, que em seu livro *Espírito das Leis* havia considerado a “existência de gravíssimos perigos das leis penais sobre as crenças religiosas [...], pois perante o Estado na há crentes, há simplesmente cidadãos” (CASTRO, 1900, p. 107).

Em ironia, Viveiros de Castro finalizou o julgamento chamando a atenção para o que estava acontecendo no Brasil. Por conta de crenças nos poderes da pipoca de milho e na cruz de azeite, os réus estavam sendo julgados por ele e se as autoridades policiais comesçassem a se ocupar em prender e levar ao arbitramento pessoas que cometessem os mesmos ditos crimes ou similaridades, eles passariam a ter um grande problema, pois as esferas de suas responsabilidades ganhariam proporções extraordinárias (CASTRO, 1900, p. 110).

Em âmbito público, Viveiros de Castro foi um juiz recorrentemente mencionado no *Reformador*, que era o periódico porta-voz da Federação Espírita Brasileira (FEB). A instituição espírita considerava o jurista como “um dos mais ilustres magistrados” do Rio de Janeiro. Alguém “inacessível às paixões de qualquer natureza”, pois havia permitido aos espíritas o direito de se voltarem para os seus estudos em assembleias e reuniões, sem a inoportuna

possibilidade de ocorrer uma interferência policial (*REFORMADOR*, 1/11/1898, p. 2).

No entanto, a interpretação que Viveiros de Castro atribuía ao espiritismo, como constatado, era de julgar impropriedade os crimes que coibissem a liberdade religiosa, mas em momento algum ele compreendia o espiritismo da forma como os seus seguidores interpretavam. Os espíritas acreditavam que a noção de progresso da sociedade, pensamento comum na cientificidade do século XIX, havia perpassado para mundo dos espíritos. Estes espíritos deveriam passar por várias etapas – vidas, até se tornarem perfeitos ‘espíritos de luz’, quando adquirissem qualidades morais e conhecimentos obtidos através de sucessivas reencarnações. Uma teleologia evolucionista, em que o mérito seria a perfeição conduzida pelo progresso contínuo (ISAIA, 2012, p. 115).

Dessa forma, para os seguidores da doutrina kardequiana, representado pela Federação Espírita Brasileira, o espiritismo era uma doutrina atrelada à ‘lei do progresso linear’, que abrangia tanto as características individuais, como também sociais dos seres humanos. Contudo, Viveiros de Castro ao julgar o processo sobredito reportou-se à análise evolucionista proposta por Comte. Ele ignorou qualquer análise da noção de progresso da codificação de Allan Kardec. Viveiros de Castro conduziu o processo inserindo as práticas religiosas dos réus e o espiritismo na etapa fetichista da humanidade.

Outrossim, deve ser ressaltado que a prática sociocultural brasileira da circularidade religiosa propiciou a interlocução e a possibilidade de se permear e transitar por diversos campos religiosos favorecendo que as práticas realizadas pelos réus fossem denominadas de espíritas. Todavia, as ações praticadas por eles mencionadas no processo não eram consideradas atinentes à Doutrina Espírita, porém o encontro e a convivência do espiritismo codificado pelo francês Allan Kardec com as matrizes religiosas existentes em território brasileiro acabaram corroborando a associação das relações entre o ‘mundo físico’ e o ‘mundo espiritual’ como uma forma generalizada de se denominar ‘espiritismo’, para qualquer liame que suscite intervenção de supostos espíritos ou de mediunidade.

Viveiros de Castro não julgava o crime pelo crime, mas sim os criminosos, as suas intenções em si. Por isso compreendia que o espiritismo só poderia ser considerado crime se a sua prática fosse fraudulenta ou se o réu, o “delinquente se serviu para iludir a boa fé de outrem e para obter para si lucro e proveito”

(CASTRO, 1900, p. 64). E sob esta acusação, o criminoso deveria ser enquadrado como um estelionatário.

Destarte, decorria-se à necessidade de que as denúncias especificassem os fatos de forma que as procedências fossem comprovatoriamente declaradas e que as pessoas realmente tivessem sido iludidas ou ter sido evidenciado algum prejuízo financeiro advindo por meio da fraude. Caso contrário, o espiritismo não consistiria em crime e sim no exercício de um direito assegurado na Constituição de 1891 (CASTRO, 1900, p. 64).

Sob esse prisma, evidencia-se que o julgamento realizado por Viveiros de Castro seguiu inspiração nas diretrizes da Nova Escola Penal, cujo posicionamento em relação à acusação declinada aos réus não foi atribuir penalidade pela infração ao artigo 157 do Código Penal de 1890, mas às especificidades pessoais e de crença que apresentavam os acusados. Além disso, não havia provas concretas para que a denúncia pudesse ser procedente.

Assim sendo, a absolvição dos réus foi fundamentada em suas 'intenções religiosas'. Viveiros de Castro, apesar de fazer críticas veementes em relação ao espiritismo, considerando as suas atitudes como "supersticiosas que sempre se agitam", fez a escolha de que este deveria ser respeitado no amplo campo de possibilidades que ele poderia incorrer. Apesar de tecer considerações peculiares em relação aos acusados, considerando-os como "organizações cerebrais irrompidas" pelo legado do passado e pela "herança de longos séculos, vencendo a evolução progressiva da espécie e do indivíduo". O jurista, a partir de escolhas individuais, optou em considerar que os réus não eram inocentes e nem delinquentes, eles seriam "almas ingênuas e piedosas" em suas crenças e por isso não poderiam ser condenadas à prisão e ao pagamento de multa (CASTRO, 1900, p. 110-112).

Logo, apesar de enaltecido e reverenciado pela FEB através do seu periódico *Reformador*, Viveiros de Castro apresentava um olhar bastante reticente em relação ao espiritismo ou qualquer outra prática que suscitasse intervenção de supostos espíritos. O jurista escolheu por respeitar a doutrina Kardequiana como uma manifestação religiosa como preconizava a Constituição de 1891, mas a interpretava intrinsecamente como uma ilusão da fé no sobrenatural, indo de encontro às interpretações dos espíritas que compreendiam a doutrina codificada por Kardec com fundamentos do pensamento moderno que postulava unir a ciência, a fé, a razão, o progresso e a ordem.

Referências

Documentação primária

CASTRO, Francisco Viveiros de. **Questões de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1900.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. São Paulo: Ícone, 2010.

Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, sem autoria. Brasília: Imprensa Nacional, 1997.

Reformador, 01/11/1898.

Obras de apoio

ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e Nova Escola Penal no Brasil**. São Paulo: IBCCRIM, 2003.

_____. A Criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 45, n. 4, p. 677-703, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 1987.

CARVALHO, José Murilo de. História intelectual no Brasil: a retórica como chave de leitura. **Revista Topoi**, n. 1, p. 123-152, 2000.

DARMON, Pierre. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

ISAIA, Artur César. A República e a teleologia histórica do espiritismo. In: ISAIA, Artur César; MANOEL, Ivan Aparecido (Orgs.). **Espiritismo e religiões afro-brasileiras**. São Paulo: Ed. Unesp, 2012, p. 103-117.

SCHWARCZ, Lilia M. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

SKINNER, Quentin. **Visões da Política: Questões Metodológicas**. Algés: Difel, 2005.

VELHO, Gilberto. **Projeto e Metamorfose: antropologia das sociedades complexas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.